



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 170 / 2019 de 14 / 05 / 2019

Encaminhado à Presidência da Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria Jurídica em 14 / 05 / 2019

Felipe Vianna de Paula
Secretaria

Encaminhado às Comissões de Trabalho da Câmara Municipal em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____ / ____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____ / ____

Lei Nº 010 / 2019

Prestação de Contas de ____

Interessado: EXECUTIVO

Data do Documento: 08 / 05 / 2019

Ofício / Solicitação Nº ____ / ____ de ____ / ____ / ____

Assunto: Altera dispositivos da Lei 845, de 2018, que institui o Programa de Regularização Fundiária do Município de Dores do Rio Preto - ReurbDRP, e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de maio de dois mil e dezenove, nesta Secretaria, eu, Felipe Vianna de Paula Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante se vêm.
Felipe Vianna de Paula



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício/GPDRP/117/2019

Protocolo Nº 170/19
Em 14/05/2019
Ass. Edinho

Do: Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto
Cleudenir José de Carvalho Neto

Ao: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Thiago Lopes Pessoti

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dores do Rio Preto. 08/05/2019

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal – Dores do Rio Preto



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM PROJETO DE LEI

Senhor Presidente e
Nobres Vereadores,

Pelo presente, no uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto, apresento à V. Ex.^a e aos demais dignos Vereadores, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 845/2018, que institui o Programa de Regularização Fundiária do Município de Dores do Rio Preto-ReurbDRP.

A presente alteração se faz necessária uma vez que a Lei Municipal vigente precisa ser adequada às situações especiais que existem na Lei Federal nº 13.465/2017, que dispõe sobre a Regularização Fundiária, principalmente no que diz respeito às isenções de custas e emolumentos cartoriais.

Assim, agradecemos o sempre e pronto apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria solicitando a sua aprovação.

Atenciosamente,

Dores do Rio Preto/ES, 08 de maio de 2019.

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal

Ao Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto,
Sr. Thiago Lopes Pessotti



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



LEI Nº 010/2019

Altera dispositivos da Lei 845, de 2018, que institui o Programa de Regularização Fundiária do Município de Dores do Rio Preto – ReurbDRP, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o caput do art. 5º da Lei Municipal nº 845, de 2018, e insere os parágrafos terceiro e quarto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - No âmbito da ReurbDRP os títulos de posse serão outorgados de forma gratuita pelo Município ao ocupante devidamente reconhecido no *Boletim de Cadastro Social (BCS)* como possuidor de apenas um imóvel ou do primeiro imóvel urbano a ser regularizado constante da *Planta de Situação do Imóvel (PSI)*.

§1º:
.....
.....

§2º:
.....
.....

§3º: Para os imóveis que não atendam aos critérios de gratuidade estabelecidos em Lei, será fixado o valor 2 (duas) VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, por metro quadrado de área, para efeito de avaliação e pagamento das despesas de transferência e emolumentos cartoriais.

§4º: Para os imóveis de uso filantrópico e religioso, devidamente constituídos, fica assegurado o direito à gratuidade na regularização fundiária em favor da instituição.

Art. 2º - Altera o art. 34º da Lei Municipal nº 845, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 - Para fins interpretativos, a regularização das Construções se configura como sendo a contrapartida do Contribuinte pelo recebimento do título de propriedade, objetivando com isso a atualização do cadastro imobiliário e fiscal dos imóveis do município, em cumprimento das normas de direito público.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER JURÍDICO

DOS FATOS

Pretende o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a criação do Projeto Lei, para alterar a Lei Municipal nº 845/2018, a qual institui o Programa de Regularização Fundiária do Município de Dores do Rio Preto- ReurbDRP, e da outras providências.

Justifica que a medida visa adequar a Lei Municipal vigente à Lei Federal nº 13.465/2017, principalmente no que se refere à isenção de custas e emolumentos cartoriais.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DOS FUNDAMENTOS

Por se tratar de assunto de interesse eminentemente local, é da competência exclusiva do município estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas e convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal, conforme previsto no art. 19, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 19. *Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

a – planejamento municipal, compreendendo:

1. plano diretor municipal e legislação correlata;

...

XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas

Documento



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



convenientes à ordenação do seu território observada a lei federal, as quais deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

...”

Com efeito, dada a autonomia administrativa que a Constituição de 1.988 concedeu aos municípios, não se discute a possibilidade que a edilidade tem de promover alterações nas regras atinentes ao parcelamento, ocupação do solo, regularização fundiária e a urbanização das áreas públicas onde já existam assentamentos e/ou acampamentos, tendo em vista a necessidade de adequar a realidade local ao crescimento do município e às necessidades daí advindas, sempre em prol do interesse coletivo.

Neste particular, cumpre reproduzir o art. 181, caput, da Constituição Paulista que prevê o dever municipal de estabelecer regras de zoneamento, loteamento e parcelamento, o qual certamente deverá seguir as diretrizes para o desenvolvimento urbano estampadas ao longo do art. 180.

“Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes”.

Assim, tem-se que as eventuais alterações nas regras de parcelamento do solo devem se pautar pela função social da cidade e bem-estar da sua população, garantindo-se a participação popular no processo, bem como a preservação de áreas de interesse histórico, cultural, ambiental e urbanístico.

O programa de Regularização e Urbanização fundiária, onde já existe assentamentos, tem por objetivo promover a urbanização, a prevenção de situações de risco e a regularização fundiária de assentamentos humanos precários, articulando ações para atender as necessidades básicas da população e melhorar as condições de habitualidade e inclusão social. Com relação a política habitacional, nos termos do artigo 23, inciso IX, a União e

Documental



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Municípios devem promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Essa norma emite a obrigação para as entidades federativas de atender os grupos sociais marginalizados e excluídos do mercado habitacional mediante a realização de programas de habitação de interesse local, como por exemplo o de regularização fundiária e urbanização.

O município em razão de ser o principal ente federativo responsável pela execução da política urbana, tem que desenvolver uma política habitacional de âmbito local.

DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto e feita tais observações, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Projeto Lei, devendo o mesmo ser encaminhado à Casa de Leis para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o entendimento.

Dores do Rio Preto-ES, 08 de maio de 2019.

Dr^a. Christiane Rios Pimentel
Procuradora Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br



PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

“Altera dispositivos da Lei nº 845/2018, que institui o Programa de Regularização Fundiária do Município de Dores do Rio Preto - ReurbDRP, e dá outras providências”.

INTRODUÇÃO

Remete-se a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 010/2019, de Autoria do Executivo Municipal que altera dispositivos da Lei nº 845/2018, que institui o Programa de Regularização Fundiária do Município de Dores do Rio Preto.

Este é o sucinto relatório do qual passo a manifestar através do parecer abaixo transcrito.

PARECER

Em estudo a Lei Orgânica do Município nos deparamos com diversas normas jurídicas que tratam sobre a matéria, aonde de ante mão destacamos que o Projeto de Lei em questão está em consonância com a Legislação Municipal.

O Art. 41 da Lei Orgânica Municipal traz que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou a Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

“Art. 41. A Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

Desta forma, foi de iniciativa do Executivo o envio do Projeto de Lei para alterar dispositivos da Lei 845/2018, que instituiu o programa de regularização fundiária do Município de Dores do Rio Preto.

A Lei Orgânica em seu Art. 66, IV, estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

O art. 41 da Lei Orgânica do Município dispõe que as leis complementares e ordinárias poderão ser de iniciativa de qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

O art. 19, XIII da Lei Orgânica do Município estabelece que:

“Art. 19 – Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observada a lei federal”.

A Lei nº 845/2018, instituiu o Programa de Regularização Fundiária do Município de Dores do Rio Preto – ReurbDRP, e estabelece normas e diretrizes para os trabalhos, senão vejamos:

“Art. 1º - Fica instituído o “Programa de Regularização Fundiária de Dores do Rio Preto”, denominado ReurbDRP, no âmbito do município, com o propósito de disciplinar, normatizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

voltadas à adequação dos núcleos urbanos irregulares preexistentes em período anterior a esta lei, com a finalidade de conceber títulos das áreas ocupadas e não tituladas”.

O presente Projeto de Lei objetiva a alteração de dispositivos da Lei nº 845/2018, que instituiu o Programa de Regularização Fundiária do Município de Dorés do Rio Preto – ReurbDRP, conforme a justificativa de fls. 03.

O Projeto de Lei Ordinária está amparado constitucionalmente, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local.


Assim, o projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade podendo ser encaminhado para apreciação de Vossas Senhorias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e estando o Projeto de Lei Ordinária seguindo os parâmetros da Legislação Municipal, entendo que o mesmo está apto a ser colocado em análise e estudo pela Comissão de Justiça, e Redação Final, na forma preconizada no Art. 247, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Este é o meu parecer.

Dorés do Rio Preto – ES, 28 de maio de 2019.


AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA
Procurador do Legislativo



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



LEI ORDINÁRIA Nº 845/2018

“Institui o Programa de Regularização Fundiária do Município de Dores do Rio Preto – ReurbDRP, estabelece normas e diretrizes para os trabalhos e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o “Programa de Regularização Fundiária de Dores do Rio Preto”, denominado ReurbDRP, no âmbito do município, com o propósito de disciplinar, normatizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas voltadas à adequação dos núcleos urbanos irregulares preexistentes em período anterior a esta lei, com a finalidade de conceder títulos das áreas ocupadas e não tituladas.

Parágrafo único: A ReurbDRP observará as peculiaridades locais e a dominialidade pública dos distritos, obrigando-se ainda a respeitar os direitos adquiridos, a coisa julgada e a segurança jurídica quando da concessão dos títulos.

Art. 2º - Constituem objetivos da ReurbDRP a serem observados pelo Município:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes, mediante outorga do *Certificado de Regularização Fundiária (CRF)*;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre o Município e a sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, inserindo o imóvel regularizado no fôlio real e garantindo a continuidade do registro imobiliário, para preservar o direito das gerações futuras e preservar as transmissões de domínio;





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- VII - garantir a efetivação da função social da propriedade urbana;
- VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, resguardando o direito das futuras gerações;
- IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X - impedir, prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher, respeitadas as diretrizes constantes desta lei.
- XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.
- XIII - controlar, fiscalizar e coibir as novas ocupações ilegais nas áreas objetos de regularização.

Art. 3º - Para fins de ReurbDRP será respeitada a legislação federal vigente, com as suplementações constantes desta lei.

Parágrafo único: Em razão das características locais, não se fará no âmbito da ReurbDRP qualquer distinção entre Reurb de Interesse Social e Reurb para Fins Específicos, salvo em relação aos procedimentos a serem adotados para a consecução dos objetivos de regularização fundiária, que respeitarão os ditames da lei federal sobre o tema.

Art. 4º - Será competência da Secretaria Municipal de Planejamento promover os trabalhos da ReurbDRP autorizados por esta lei, respeitado os Planos de Urbanização do Município e os documentos do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Dores do Rio Preto.

Art. 5º - No âmbito da ReurbDRP os títulos de posse serão outorgados de forma gratuita pelo Município ao ocupante devidamente reconhecido no *Boletim de Cadastro Social (BCS)* como possuidor do imóvel constante da *Planta de Situação do Imóvel (PSI)*.

§1º: Os dados constantes do *Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI)* poderão ser utilizados para a complementação de dados faltantes e para a emissão de certificados.

§2º: Caso seja utilizado exclusivamente os dados do *Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI)* para a outorga do Certificado de Regularização Fundiária (CRF), será necessário que o Município diligencie para fins de verificação da inexistência de conflito entre as informações nele constantes e a real ocupação.

Art. 6º - Sendo inviável a regularização fundiária em relação a imóveis ou ocupantes por ausência de informações suficientes para o preenchimento do *Boletim de Cadastro Social (BCS)* e na *Planta de Situação do Imóvel (PSI)*, o Município poderá, por meio de Processo de Regularização Fundiária Individual (RFI), respeitadas as normas previstas nesta lei, emitir *Certificado de Regularização Fundiária Individualizada (CRFi)*, após a finalização dos trabalhos de regularização coletiva.





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 7º - Os beneficiários dos Certificados de Regularização Fundiária (CRF) de imóveis situados fora de Zona de Interesse Social (ZEIS) terão até 02 (dois) anos para promover o seu registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis, sob pena de multa de 30 VRTEs por mês, até o limite máximo de 315 VRTEs.

SEÇÃO I NORMAS DE ORIENTAÇÃO URBANA

Art. 8º - Os imóveis objeto da ReurbDRP poderão ser registrados com áreas menores do que a fração mínima de parcelamento, sendo, porém, vedado o desmembramento posterior em porções menores.

Art. 9º - Poderá ser objeto de regularização fundiária, nos termos desta Lei, inclusive, parte de terreno contido em área ou imóvel maior, mesmo que do domínio particular, desde que respeitada a legislação federal sobre o tema.

Art. 10 - Para a aprovação de futuro empreendimento que promova o parcelamento do solo, aplicar-se-ão os requisitos urbanísticos e ambientais fixados nas Leis que dispõem sobre a preservação do meio ambiente, o zoneamento, o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano.

Art. 11 - Em qualquer dos casos previstos nesta lei, havendo divergências entre a área ocupada e o título concedido, caberá ao peticionante promover a devida retificação administrativa junto ao cartório de Registro de Imóveis, adotando, para tanto, a forma prevista na lei de registros públicos, sem qualquer ônus para o Município.

SEÇÃO II DO CADASTRAMENTO DOS BENS PÚBLICOS E OS AFETOS AO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 12 - Para fins de respeito aos ditames do artigo 256 da Lei Orgânica Municipal, a Secretaria Municipal de Planejamento promoverá no prazo de até 05 anos, contados da publicação desta lei, o cadastro dos bens imóveis municipais constantes do Plano de Urbanização, incluindo ruas, praças e bens afetados ao serviço público, mantendo-o anualmente atualizado, para fins de fiscalização pública.

§1º: São requisitos obrigatórios para o cadastramento dos bens públicos:

- a) A planta individualizada com o memorial descritivo do bem, onde conste a sua metragem quadrada, seus ângulos e o perímetro, inclusive em relação aos logradouros públicos;
- b) a descrição dos seus confrontantes pelos seus nomes e pelos números das matrículas circunvizinhas;
- c) Certidão Detalhada de Construção do imóvel;





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



d) o valor aproximado do bem, que tomará por base o metro quadrado de referência constante da *Planta Genérica de Valores (PGV)* do município, valor este que deverá ser atualizado anualmente.

§2º: No caso de servidão municipal de passagem, quando for constatado a sua existência, além dos requisitos obrigatórios para fins de cadastramento, será obrigatória a caracterização da servidão instituída em relação ao imóvel serviente, com o respectivo memorial descritivo.

§3º: O cadastramento das servidões de linhas de transmissão, dutos de gás, água e esgoto observarão as exigências do §2º e as exigências da legislação federal relativa ao tema.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 13 - A Regularização Fundiária dos Distritos e de áreas estratégicas do município deverá ser feita em divisões poligonais, a ser regulamentada por Decreto autorizativo do Poder Executivo.

§1º: A ReurbDRP das poligonais poderá ocorrer em conjunto ou separadamente, conforme conveniência do Poder Executivo e nos limites das dotações orçamentárias, sendo vedado o fracionamento dos trabalhos em cada poligonal, que só poderá ocorrer em relação às áreas marginais do Rio Preto.

§2º: A ReurbDRP poderá ser realizada de forma individualizada, por imóvel, para outorga de títulos específicos após a conclusão dos trabalhos de implementação das etapas, respeitado os procedimentos administrativos e as normas previstas nesta lei.

Art. 14 - O início dos trabalhos de ReurbDRP dar-se-á mediante Decreto autorizativo do Poder Executivo, que respeitará as dotações orçamentárias específicas, sem necessidade de qualquer outra autorização legislativa.

§1º: O Decreto autorizativo deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no site da Prefeitura Municipal.

§2º: O Decreto autorizativo indicará a espécie de direito real que será outorgado ao titular da ocupação, ato este de natureza discricionária, que seguirá a conveniência, oportunidade e características das áreas a serem tituladas.

Art. 15 - A critério do Poder Executivo será vedado a concessão de título ou aplicado o regime de *Cessão Direito de Uso (CSU)*, de natureza precária, a áreas onde seja conveniente promover a segurança das edificações, a defesa civil, saneamento, a prevenção do meio ambiente, a preservação histórica, a vigilância sanitária e o respeito aos limites geográficos estaduais.





Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Parágrafo único: Ao imóvel tombado ou de valor histórico poderá ser aplicado o regime de *Cessão de Direito de Uso (CSU)*, conforme conveniência da Administração Pública.

Art. 16 - É vedado ao Município outorgar título ou conceder direito real relativo aos imóveis situados a uma distância de 15 metros da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) do Rio Preto, sem prévia anuência da Secretaria de Patrimônio da União.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Planejamento identificará os ocupantes e o imóvel por meio do *Boletim de Cadastramento Social (BCS)* e da *Planta de Situação do Imóvel (PSI)*.

Art. 18 - O imóvel será identificado pela sua localização e pelas respectivas dimensões, confrontações e perímetro, com menção aos imóveis circunvizinhos e logradouros públicos existentes em seu entorno.

Art. 19 - O direito real será concedido pelo Município preferencialmente à mulher, salvo se casada ou pactuado na União Estável o regime de separação total de bens, quando o direito real será obrigatoriamente registrado em nome de ambos os cônjuges ou conviventes.

Art. 20 - Após a prévia especificação imobiliária e indicação pessoal de cada ocupante, a Secretaria Municipal de Planejamento fará publicar a relação dos imóveis a serem regularizados, caracterizando-os pelo seu número e quadra, suas dimensões e confrontações, correlacionando-os aos seus respectivos ocupantes, que serão identificados por nome, CPF e RG.

Parágrafo único: Para fins de publicação de que trata este artigo será primeiro publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e, no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, será afixado edital, no *atrium* da Prefeitura Municipal e no hall da Câmara de Vereadores, em local de fácil visualização geral, pelo prazo de por 15 (quinze) dias.

Art. 21 - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias de publicação dos editais, aquele que se sentir prejudicado, terá prazo de 10 (dez) dias para requerer a *Revisão da Titularidade da Ocupação (RTO)*, com a devida comprovação documental, exclusivamente nos seguintes termos:

I - em caso de contraposição em relação ao título aquisitivo da posse:

a) se o imóvel for objeto de comprovada composses desde a sua origem, o direito real será registrado em nome de cada cônjuge ou convivente, na proporção de 50% cada;

b) se o imóvel for comprovadamente adquirido por qualquer dos cônjuges, de forma onerosa, em período anterior ao matrimônio ou a união estável, 50% do direito real será registrado em nome de um e 50% no do outro.

c) no caso de comprovada participação do cônjuge ou convivente varão nos custos da construção, 50% do direito real será registrado em seu nome;





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



d) se a posse do imóvel foi adquirida antes do matrimônio ou da união estável onerosamente, por doação ou por sucessão causa mortis, o direito real será registrado exclusivamente para o cônjuge adquirente, donatário ou sucessor, sem participação do outro cônjuge, respeitando a sua condição de bem próprio.

II - no caso de falecimento do ocupante depois do preenchimento do Boletim de Cadastro Social (BCS) e antes do registro da concessão do direito real pelo Município, este será registrado em nome de seus herdeiros legítimos ou testamentários.

III - em caso de condomínio edilício ou mais de uma construção no mesmo terreno, o direito real será registrado na proporção de 50% cada, salvo se a ocupação de um dos titulares da composses for menor do que a outra, quando então será respeitada a proporcionalidade de sua ocupação com base na área construída de cada unidade imobiliária, conforme constante no cadastro imobiliário do Município.

IV - em caso de erro de fato no preenchimento do *Boletim de Cadastramento Social (BCS)* e *Planta de Situação do Imóvel (PSI)* que desconsidere o atual titular do direito de posse do bem ou o seu adquirente, bem como as dimensões e confrontações do imóvel.

§1º: As contraposições serão autuadas em separado e individualizadas para o devido processamento.

§2º: Não serão admitidas contraposições fora das hipóteses constantes deste artigo.

§3º: Os ocupantes constantes do edital e do *Boletim de Cadastro Social (BCS)* serão intimados para, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca da contraposição do interessado na revisão, devendo apresentar comprovação acerca de tal fato.

§4º: Aplicar-se-á subsidiariamente o Código de Processo Civil no processamento da contraposição, devendo a decisão ser proferida no prazo de 10 (dez) dias, contados da manifestação do Ocupante, retificando o rol do beneficiário do direito real mediante a alteração do *Boletim de Cadastro Social*, se for o caso, onde deverá ser mencionado ao final a ementa da decisão e o número do processo de contraposição.

§5º: É reservado ao Poder Judiciário solucionar o conflito entre terceiros não cadastrados e os beneficiários do direito real, nas hipóteses não previstas nesta lei.

Art. 22 - Após as devidas retificações no *Boletim de Cadastro Social (BCS)* e na *Planta de Situação do Imóvel (PSI)* será emitido o *Certificado de Regularização Fundiária (CRF)*, que será assinada pelo Prefeito Municipal e encaminhada para registro no cartório de Registro Geral de Imóveis, acompanhado do decreto de aprovação do núcleo urbano regularizado.

Art. 23 - O *Certificado de Regularização Fundiária (CRF)* é o ato administrativo de aprovação da regularização e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado e a sua respectiva Poligonal;

II - a localização do bem, com indicação do seu logradouro e da numeração predial;

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 - Centro - Tel (28)3559-1102 - CEP 29.580-000
- Dorés do Rio Preto - ES





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma, quando previstas;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada (lote e quadra), quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

VII - menção ao estado civil, regime de casamento e indicação do nome do cônjuge, se possível.

Parágrafo único: No primeiro ato cartorário após a matrícula o Oficial poderá exigir do beneficiário da regularização fundiária a apresentação do cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda, registro geral da cédula de identidade e da certidão de casamento, se for o caso, para fins de compatibilizar-se aos ditames da lei federal n. 6.015/73 (Indicador Pessoal).

SEÇÃO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA INDIVIDUALIZADA (RFI)

Art. 24 - Os processos que tenham como objeto a *Regularização Fundiária Individualizada (RFI)* de imóveis situados nas poligonais só terão início após a emissão do *Certificado de Regularização Fundiária (CRF)* que regularize os imóveis da área administrativa respectiva, e servirá exclusivamente para regularizar imóveis e ocupações existentes, porém não cadastrados, até o início de vigência desta lei.

Parágrafo único: É vedada a legitimação de posse de bem imóvel municipal por ocupação ocorrida após a vigência desta lei, salvo se devidamente autorizado pelo Poder Legislativo, devendo o Município tomar providências administrativas para a sua desocupação.

Art. 25 - A *Regularização Fundiária Individualizada (RFI)* somente será admitida para os imóveis ou para as ocupações existentes e indicadas em momento anterior à vigência desta lei, cujos dados, por qualquer motivo, não forem obtidos pelos cadastradores no exercício de sua atividade, no momento oportuno.

Art. 26 - Para a instrução da *Regularização Fundiária Individualizada (RFI)* deverá o ocupante apresentar cópia dos seguintes documentos:

a) RG, CPF ou documento emitido pelo poder público onde constem suas numerações, do Ocupante e seu cônjuge, se for o caso; Certidão de Casamento ou declaração de União Estável para os que vivem maritalmente, acompanhado de pacto antenupcial, se adotado o regime de separação total;





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- b) Contas de energia elétrica, telefonia, saneamento básico ou carnês de IPTU em nome do Requerente ou de seu cônjuge ou companheiro, indicando o domicílio do ocupante como sendo no imóvel onde se requer a Regularização Fundiária, relativo aos três meses anteriores à vigência desta lei e dos três meses anteriores ao pedido;
- c) Declaração domicílio e de vizinhança, assinado por dois vizinhos, atestando a ocupação do imóvel desde a vigência desta lei;
- d) *Planta de Situação do Imóvel (PSI)* com registro de sua área, confrontações e perímetro e descrição dos imóveis vizinhos, que poderá ser emitido pela própria Prefeitura Municipal, acaso o ocupante declare não ter condições de arcar com referida despesa;
- e) *Boletim de Cadastro Social (BCS)* devidamente preenchido, datado e assinado.

Art. 27 - A Prefeitura Municipal verificará a veracidade dos dados apresentados e a compatibilização da *Planta de Situação do Imóvel (PSI)* a regularizar com as plantas de seus vizinhos que constam dos arquivos municipais, de modo a conciliá-los aos títulos que foram outorgados anteriormente a terceiros.

Parágrafo único: Havendo divergências de informações ou sobreposições com áreas objeto de títulos anteriormente outorgados, será outorgado pela municipalidade apenas as porções não tituladas, cabendo ao peticionante promover a posteriori a devida retificação administrativa, na forma da lei de registros públicos, sem ônus para o Município.

Art. 28 - O pedido de *Regularização Fundiária Individual (RFI)*, quando acolhido pela administração, resultará na emissão do respectivo *Certificado de Regularização Fundiária Individualizada (CRFi)* para registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Rio Preto.

SEÇÃO III DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 29 - O ocupante do imóvel regularizado ou o seu sucessor a qualquer título deverá promover, em até cinco anos da emissão do *Certificado de Regularização Fundiária*, a regularização das suas edificações e acessões junto ao cadastro fiscal e imobiliário do Município e a sua devida averbação no Registro Geral de Imóveis.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, considerando cada poligonal em separado.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 30 - Fica criada a "*Comissão de Acompanhamento de Regularização Fundiária*", denominada CARF, tendo como finalidade acompanhar, fiscalizar e assessorar o





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Programa de Regularização Fundiária de Dores do Rio Preto, a ser implantado no Município.

Art. 31 - A **CARF** será composta por servidores públicos municipais, tendo a seguinte composição:

- I) Um servidor da Secretaria Municipal de Planejamento;
- II) Um servidor da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III) Um servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- IV) Um servidor da Procuradoria Geral do Município;
- V) Um servidor da Divisão de Tributação.

Parágrafo único: A **CARF** será regulamentada e nomeada por Ato Administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, e sua duração coincidirá com a vigência do Programa de Regularização Fundiária de Dores do Rio Preto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - A emissão das *Certidões de Regularização Fundiária*, CRF ou CRFI, precederá da abertura de *Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI)* de cada imóvel, com a área do terreno constante da Planta de Situação do Imóvel (PSI), onde se encontra descrita a respectiva Área Edificada e com o registro de seu respectivo proprietário, possuidor ou cessionário de direito.

Art. 33 - Sendo o imóvel ocupado por casas assobradadas, prédios de mais de um pavimento, lajes e demais formas de construção pertencentes a mais de um ocupante, a emissão das *Certidões de Regularização Fundiária*, CRF ou CRFI, será outorgada de forma solidária a cada ocupante, respeitados:

I - cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns e indicando, para cada tipo de unidade a respectiva metragem da área construída, e a fração ideal no terreno e nas coisas comuns, a serem elaboradas com base nas diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; e

II - memorial descritivo do terreno condominial, com descrição das unidades autônomas, das áreas de propriedade e uso comum e das áreas de uso exclusivo, se houver.

Art. 34 - Para fins interpretativos, a regularização das Construções se configura como sendo a contrapartida do Contribuinte pelo recebimento gratuito do título de propriedade, objetivando com isso a atualização do cadastro imobiliário e fiscal dos imóveis do município, em cumprimento das normas de direito público.

Art. 35 - Fica revogado o Decreto nº 3073, de 25 de agosto de 2016.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Dores do Rio Preto/ES, 05 de julho de 2018.

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



LEI ORDINÁRIA Nº 845/2018

“Institui o Programa de Regularização Fundiária do Município de Dores do Rio Preto – ReurbDRP, estabelece normas e diretrizes para os trabalhos e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o “Programa de Regularização Fundiária de Dores do Rio Preto”, denominado ReurbDRP, no âmbito do município, com o propósito de disciplinar, normatizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas voltadas à adequação dos núcleos urbanos irregulares preexistentes em período anterior a esta lei, com a finalidade de conceder títulos das áreas ocupadas e não tituladas.

Parágrafo único: A ReurbDRP observará as peculiaridades locais e a dominialidade pública dos distritos, obrigando-se ainda a respeitar os direitos adquiridos, a coisa julgada e a segurança jurídica quando da concessão dos títulos.

Art. 2º - Constituem objetivos da ReurbDRP a serem observados pelo Município:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes, mediante outorga do *Certificado de Regularização Fundiária (CRF)*;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre o Município e a sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, inserindo o imóvel regularizado no fôlio real e garantindo a continuidade do registro imobiliário, para preservar o direito das gerações futuras e preservar as transmissões de domínio;





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- VII - garantir a efetivação da função social da propriedade urbana;
- VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, resguardando o direito das futuras gerações;
- IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X - impedir, prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher, respeitadas as diretrizes constantes desta lei.
- XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.
- XIII - controlar, fiscalizar e coibir as novas ocupações ilegais nas áreas objetos de regularização.

Art. 3º - Para fins de ReurbDRP será respeitada a legislação federal vigente, com as suplementações constantes desta lei.

Parágrafo único: Em razão das características locais, não se fará no âmbito da ReurbDRP qualquer distinção entre Reurb de Interesse Social e Reurb para Fins Específicos, salvo em relação aos procedimentos a serem adotados para a consecução dos objetivos de regularização fundiária, que respeitarão os ditames da lei federal sobre o tema.

Art. 4º - Será competência da Secretaria Municipal de Planejamento promover os trabalhos da ReurbDRP autorizados por esta lei, respeitado os Planos de Urbanização do Município e os documentos do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Dorés do Rio Preto.

Art. 5º - No âmbito da ReurbDRP os títulos de posse serão outorgados de forma gratuita pelo Município ao ocupante devidamente reconhecido no *Boletim de Cadastro Social (BCS)* como possuidor do imóvel constante da *Planta de Situação do Imóvel (PSI)*.

§1º: Os dados constantes do *Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI)* poderão ser utilizados para a complementação de dados faltantes e para a emissão de certificados.

§2º: Caso seja utilizado exclusivamente os dados do *Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI)* para a outorga do Certificado de Regularização Fundiária (CRF), será necessário que o Município diligencie para fins de verificação da inexistência de conflito entre as informações nele constantes e a real ocupação.

Art. 6º - Sendo inviável a regularização fundiária em relação a imóveis ou ocupantes por ausência de informações suficientes para o preenchimento do *Boletim de Cadastro Social (BCS)* e na *Planta de Situação do Imóvel (PSI)*, o Município poderá, por meio de Processo de Regularização Fundiária Individual (RFI), respeitadas as normas previstas nesta lei, emitir *Certificado de Regularização Fundiária Individualizada (CRFi)*, após a finalização dos trabalhos de regularização coletiva.





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 7º - Os beneficiários dos Certificados de Regularização Fundiária (CRF) de imóveis situados fora de Zona de Interesse Social (ZEIS) terão até 02 (dois) anos para promover o seu registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis, sob pena de multa de 30 VRTEs por mês, até o limite máximo de 315 VRTEs.

SEÇÃO I NORMAS DE ORIENTAÇÃO URBANA

Art. 8º - Os imóveis objeto da ReurbDRP poderão ser registrados com áreas menores do que a fração mínima de parcelamento, sendo, porém, vedado o desmembramento posterior em porções menores.

Art. 9º - Poderá ser objeto de regularização fundiária, nos termos desta Lei, inclusive, parte de terreno contido em área ou imóvel maior, mesmo que do domínio particular, desde que respeitada a legislação federal sobre o tema.

Art. 10 - Para a aprovação de futuro empreendimento que promova o parcelamento do solo, aplicar-se-ão os requisitos urbanísticos e ambientais fixados nas Leis que dispõem sobre a preservação do meio ambiente, o zoneamento, o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano.

Art. 11 - Em qualquer dos casos previstos nesta lei, havendo divergências entre a área ocupada e o título concedido, caberá ao peticionante promover a devida retificação administrativa junto ao cartório de Registro de Imóveis, adotando, para tanto, a forma prevista na lei de registros públicos, sem qualquer ônus para o Município.

SEÇÃO II DO CADASTRAMENTO DOS BENS PÚBLICOS E OS AFETOS AO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 12 - Para fins de respeito aos ditames do artigo 256 da Lei Orgânica Municipal, a Secretaria Municipal de Planejamento promoverá no prazo de até 05 anos, contados da publicação desta lei, o cadastro dos bens imóveis municipais constantes do Plano de Urbanização, incluindo ruas, praças e bens afetados ao serviço público, mantendo-o anualmente atualizado, para fins de fiscalização pública.

§1º: São requisitos obrigatórios para o cadastramento dos bens públicos:

- a) A planta individualizada com o memorial descritivo do bem, onde conste a sua metragem quadrada, seus ângulos e o perímetro, inclusive em relação aos logradouros públicos;
- b) a descrição dos seus confrontantes pelos seus nomes e pelos números das matrículas circunvizinhas;
- c) Certidão Detalhada de Construção do imóvel;





Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



d) o valor aproximado do bem, que tomará por base o metro quadrado de referência constante da *Planta Genérica de Valores (PGV)* do município, valor este que deverá ser atualizado anualmente.

§2º: No caso de servidão municipal de passagem, quando for constatado a sua existência, além dos requisitos obrigatórios para fins de cadastramento, será obrigatória a caracterização da servidão instituída em relação ao imóvel serviente, com o respectivo memorial descritivo.

§3º: O cadastramento das servidões de linhas de transmissão, dutos de gás, água e esgoto observarão as exigências do §2º e as exigências da legislação federal relativa ao tema.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 13 - A Regularização Fundiária dos Distritos e de áreas estratégicas do município deverá ser feita em divisões poligonais, a ser regulamentada por Decreto autorizativo do Poder Executivo.

§1º: A ReurbDRP das poligonais poderá ocorrer em conjunto ou separadamente, conforme conveniência do Poder Executivo e nos limites das dotações orçamentárias, sendo vedado o fracionamento dos trabalhos em cada poligonal, que só poderá ocorrer em relação às áreas marginais do Rio Preto.

§2º: A ReurbDRP poderá ser realizada de forma individualizada, por imóvel, para outorga de títulos específicos após a conclusão dos trabalhos de implementação das etapas, respeitado os procedimentos administrativos e as normas previstas nesta lei.

Art. 14 - O início dos trabalhos de ReurbDRP dar-se-á mediante Decreto autorizativo do Poder Executivo, que respeitará as dotações orçamentárias específicas, sem necessidade de qualquer outra autorização legislativa.

§1º: O Decreto autorizativo deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no site da Prefeitura Municipal.

§2º: O Decreto autorizativo indicará a espécie de direito real que será outorgado ao titular da ocupação, ato este de natureza discricionária, que seguirá a conveniência, oportunidade e características das áreas a serem tituladas.

Art. 15 - A critério do Poder Executivo será vedado a concessão de título ou aplicado o regime de *Cessão Direito de Uso (CSU)*, de natureza precária, a áreas onde seja conveniente promover a segurança das edificações, a defesa civil, saneamento, a prevenção do meio ambiente, a preservação histórica, a vigilância sanitária e o respeito aos limites geográficos estaduais.





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Parágrafo único: Ao imóvel tombado ou de valor histórico poderá ser aplicado o regime de *Cessão de Direito de Uso (CSU)*, conforme conveniência da Administração Pública.

Art. 16 - É vedado ao Município outorgar título ou conceder direito real relativo aos imóveis situados a uma distância de 15 metros da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) do Rio Preto, sem prévia anuência da Secretaria de Patrimônio da União.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Planejamento identificará os ocupantes e o imóvel por meio do *Boletim de Cadastramento Social (BCS)* e da *Planta de Situação do Imóvel (PSI)*.

Art. 18 - O imóvel será identificado pela sua localização e pelas respectivas dimensões, confrontações e perímetro, com menção aos imóveis circunvizinhos e logradouros públicos existentes em seu entorno.

Art. 19 - O direito real será concedido pelo Município preferencialmente à mulher, salvo se casada ou pactuado na União Estável o regime de separação total de bens, quando o direito real será obrigatoriamente registrado em nome de ambos os cônjuges ou conviventes.

Art. 20 - Após a prévia especificação imobiliária e indicação pessoal de cada ocupante, a Secretaria Municipal de Planejamento fará publicar a relação dos imóveis a serem regularizados, caracterizando-os pelo seu número e quadra, suas dimensões e confrontações, correlacionando-os aos seus respectivos ocupantes, que serão identificados por nome, CPF e RG.

Parágrafo único: Para fins de publicação de que trata este artigo será primeiro publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e, no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, será afixado edital, no *atrium* da Prefeitura Municipal e no hall da Câmara de Vereadores, em local de fácil visualização geral, pelo prazo de por 15 (quinze) dias.

Art. 21 - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias de publicação dos editais, aquele que se sentir prejudicado, terá prazo de 10 (dez) dias para requerer a *Revisão da Titularidade da Ocupação (RTO)*, com a devida comprovação documental, exclusivamente nos seguintes termos:

I - em caso de contraposição em relação ao título aquisitivo da posse:

a) se o imóvel for objeto de comprovada composses desde a sua origem, o direito real será registrado em nome de cada cônjuge ou convivente, na proporção de 50% cada;

b) se o imóvel for comprovadamente adquirido por qualquer dos cônjuges, de forma onerosa, em período anterior ao matrimônio ou a união estável, 50% do direito real será registrado em nome de um e 50% no do outro.

c) no caso de comprovada participação do cônjuge ou convivente varão nos custos da construção, 50% do direito real será registrado em seu nome;





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



d) se a posse do imóvel foi adquirida antes do matrimônio ou da união estável onerosamente, por doação ou por sucessão causa mortis, o direito real será registrado exclusivamente para o cônjuge adquirente, donatário ou sucessor, sem participação do outro cônjuge, respeitando a sua condição de bem próprio.

II - no caso de falecimento do ocupante depois do preenchimento do Boletim de Cadastro Social (BCS) e antes do registro da concessão do direito real pelo Município, este será registrado em nome de seus herdeiros legítimos ou testamentários.

III - em caso de condomínio edilício ou mais de uma construção no mesmo terreno, o direito real será registrado na proporção de 50% cada, salvo se a ocupação de um dos titulares da composses for menor do que a outra, quando então será respeitada a proporcionalidade de sua ocupação com base na área construída de cada unidade imobiliária, conforme constante no cadastro imobiliário do Município.

IV - em caso de erro de fato no preenchimento do *Boletim de Cadastramento Social (BCS)* e *Planta de Situação do Imóvel (PSI)* que desconsidere o atual titular do direito de posse do bem ou o seu adquirente, bem como as dimensões e confrontações do imóvel.

§1º: As contraposições serão autuadas em separado e individualizadas para o devido processamento.

§2º: Não serão admitidas contraposições fora das hipóteses constantes deste artigo.

§3º: Os ocupantes constantes do edital e do *Boletim de Cadastro Social (BCS)* serão intimados para, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca da contraposição do interessado na revisão, devendo apresentar comprovação acerca de tal fato.

§4º: Aplicar-se-á subsidiariamente o Código de Processo Civil no processamento da contraposição, devendo a decisão ser proferida no prazo de 10 (dez) dias, contados da manifestação do Ocupante, retificando o rol do beneficiário do direito real mediante a alteração do *Boletim de Cadastro Social*, se for o caso, onde deverá ser mencionado ao final a ementa da decisão e o número do processo de contraposição.

§5º: É reservado ao Poder Judiciário solucionar o conflito entre terceiros não cadastrados e os beneficiários do direito real, nas hipóteses não previstas nesta lei.

Art. 22 - Após as devidas retificações no *Boletim de Cadastro Social (BCS)* e na *Planta de Situação do Imóvel (PSI)* será emitido o *Certificado de Regularização Fundiária (CRF)*, que será assinada pelo Prefeito Municipal e encaminhada para registro no cartório de Registro Geral de Imóveis, acompanhado do decreto de aprovação do núcleo urbano regularizado.

Art. 23 - O *Certificado de Regularização Fundiária (CRF)* é o ato administrativo de aprovação da regularização e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado e a sua respectiva Poligonal;

II - a localização do bem, com indicação do seu logradouro e da numeração predial;





Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma, quando previstas;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada (lote e quadra), quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

VII - menção ao estado civil, regime de casamento e indicação do nome do cônjuge, se possível.

Parágrafo único: No primeiro ato cartorário após a matrícula o Oficial poderá exigir do beneficiário da regularização fundiária a apresentação do cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda, registro geral da cédula de identidade e da certidão de casamento, se for o caso, para fins de compatibilizar-se aos ditames da lei federal n. 6.015/73 (Indicador Pessoal).

SEÇÃO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA INDIVIDUALIZADA (RFI)

Art. 24 - Os processos que tenham como objeto a *Regularização Fundiária Individualizada (RFI)* de imóveis situados nas poligonais só terão início após a emissão do *Certificado de Regularização Fundiária (CRF)* que regularize os imóveis da área administrativa respectiva, e servirá exclusivamente para regularizar imóveis e ocupações existentes, porém não cadastrados, até o início de vigência desta lei.

Parágrafo único: É vedada a legitimação de posse de bem imóvel municipal por ocupação ocorrida após a vigência desta lei, salvo se devidamente autorizado pelo Poder Legislativo, devendo o Município tomar providências administrativas para a sua desocupação.

Art. 25 - A *Regularização Fundiária Individualizada (RFI)* somente será admitida para os imóveis ou para as ocupações existentes e indicadas em momento anterior à vigência desta lei, cujos dados, por qualquer motivo, não forem obtidos pelos cadastradores no exercício de sua atividade, no momento oportuno.

Art. 26 - Para a instrução da *Regularização Fundiária Individualizada (RFI)* deverá o ocupante apresentar cópia dos seguintes documentos:

- RG, CPF ou documento emitido pelo poder público onde constem suas numerações, do Ocupante e seu cônjuge, se for o caso; Certidão de Casamento ou declaração de União Estável para os que vivem maritalmente, acompanhado de pacto antenupcial, se adotado o regime de separação total;





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- b) Contas de energia elétrica, telefonia, saneamento básico ou carnês de IPTU em nome do Requerente ou de seu cônjuge ou companheiro, indicando o domicílio do ocupante como sendo no imóvel onde se requer a Regularização Fundiária, relativo aos três meses anteriores à vigência desta lei e dos três meses anteriores ao pedido;
- c) Declaração domicílio e de vizinhança, assinado por dois vizinhos, atestando a ocupação do imóvel desde a vigência desta lei;
- d) *Planta de Situação do Imóvel (PSI)* com registro de sua área, confrontações e perímetro e descrição dos imóveis vizinhos, que poderá ser emitido pela própria Prefeitura Municipal, acaso o ocupante declare não ter condições de arcar com referida despesa;
- e) *Boletim de Cadastro Social (BCS)* devidamente preenchido, datado e assinado.

Art. 27 - A Prefeitura Municipal verificará a veracidade dos dados apresentados e a compatibilização da *Planta de Situação do Imóvel (PSI)* a regularizar com as plantas de seus vizinhos que constam dos arquivos municipais, de modo a conciliá-los aos títulos que foram outorgados anteriormente a terceiros.

Parágrafo único: Havendo divergências de informações ou sobreposições com áreas objeto de títulos anteriormente outorgados, será outorgado pela municipalidade apenas as porções não tituladas, cabendo ao peticionante promover a posteriori a devida retificação administrativa, na forma da lei de registros públicos, sem ônus para o Município.

Art. 28 - O pedido de *Regularização Fundiária Individual (RFI)*, quando acolhido pela administração, resultará na emissão do respectivo *Certificado de Regularização Fundiária Individualizada (CRFi)* para registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dorés do Rio Preto.

SEÇÃO III DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 29 - O ocupante do imóvel regularizado ou o seu sucessor a qualquer título deverá promover, em até cinco anos da emissão do *Certificado de Regularização Fundiária*, a regularização das suas edificações e acessões junto ao cadastro fiscal e imobiliário do Município e a sua devida averbação no Registro Geral de Imóveis.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, considerando cada poligonal em separado.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 30 - Fica criada a "*Comissão de Acompanhamento de Regularização Fundiária*", denominada CARF, tendo como finalidade acompanhar, fiscalizar e assessorar o



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Programa de Regularização Fundiária de Dores do Rio Preto, a ser implantado no Município.

Art. 31 - A **CARF** será composta por servidores públicos municipais, tendo a seguinte composição:

- I) Um servidor da Secretaria Municipal de Planejamento;
- II) Um servidor da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III) Um servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- IV) Um servidor da Procuradoria Geral do Município;
- V) Um servidor da Divisão de Tributação.

Parágrafo único: A **CARF** será regulamentada e nomeada por Ato Administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, e sua duração coincidirá com a vigência do Programa de Regularização Fundiária de Dores do Rio Preto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - A emissão das *Certidões de Regularização Fundiária*, CRF ou CRFI, precederá da abertura de *Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI)* de cada imóvel, com a área do terreno constante da Planta de Situação do Imóvel (PSI), onde se encontra descrita a respectiva Área Edificada e com o registro de seu respectivo proprietário, possuidor ou cessionário de direito.

Art. 33 - Sendo o imóvel ocupado por casas assobradadas, prédios de mais de um pavimento, lajes e demais formas de construção pertencentes a mais de um ocupante, a emissão das *Certidões de Regularização Fundiária*, CRF ou CRFI, será outorgada de forma solidária a cada ocupante, respeitados:

I - cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns e indicando, para cada tipo de unidade a respectiva metragem da área construída, e a fração ideal no terreno e nas coisas comuns, a serem elaboradas com base nas diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; e

II - memorial descritivo do terreno condominial, com descrição das unidades autônomas, das áreas de propriedade e uso comum e das áreas de uso exclusivo, se houver.

Art. 34 - Para fins interpretativos, a regularização das Construções se configura como sendo a contrapartida do Contribuinte pelo recebimento gratuito do título de propriedade, objetivando com isso a atualização do cadastro imobiliário e fiscal dos imóveis do município, em cumprimento das normas de direito público.

Art. 35 - Fica revogado o Decreto nº 3073, de 25 de agosto de 2016.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Dorés do Rio Preto/ES, 05 de julho de 2018.

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo da assessoria jurídica, o Projeto de Lei Ordinária nº 010/2019, de autoria do Poder Executivo.

Dorés do Rio Preto - ES, 04 de junho de 2019.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

REMESSA

Nesta data remeto, o Projeto de Lei Ordinária nº 010/2019, de autoria do Poder Executivo ao funcionário desta Casa Felipe Viana de Paula para que proceda a digitalização e as cópias do referido Projeto, a fim de que o mesmo possa ser encaminhado para as Comissões de Justiça e Finanças.

Dorés do Rio Preto - ES, 05 de junho de 2019.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradprreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo o Projeto de Lei Ordinária nº. 010/2019, de autoria do Executivo, do funcionário desta Casa Felipe Viana de Paula, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 07 de junho de 2019.


ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna

REMESSA

Nesta data remeto à Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Ordinária nº 010/2019, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 10 de junho de 2019.


ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrperto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2019, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros Éder Polido Aguiar, Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos e ausente o Membro e Relator Sandro Araújo Gorini para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 010/2019, de autoria do Executivo, que "Altera dispositivos da Lei nº 845/2018, que institui o Programa de Regularização Fundiária do Município de Dores do Rio Preto – ReurbDRP, e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, da Lei Orgânica do Município estabelece que: **"Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."**

O art. 66, IV, também estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. O art. 19, XIII da Lei Orgânica estabelece normas sobre a competência privativa. A Lei nº 845/2018, instituiu o Programa de Regularização Fundiária do Município de Dores do Rio Preto – ReurbDRP, e estabelece normas e diretrizes para os trabalhos. A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 010/2019, de autoria do Legislativo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, Eu, Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


EDER POLIDO AGUIAR

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final


MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS
Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br



RECEBIMENTO

Nesta data foi recebido o Projeto de Lei Ordinária nº. 011/2019, de autoria do Executivo, da Comissão de Justiça e Redação Final, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 10 de junho de 2019.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

REMESSA

Nesta data remeto à Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, o Projeto de Lei Ordinária nº 011/2019, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 11 de junho de 2019.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrperto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2019, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, através de seus membros presentes Bruno Viana Moreira, Sebastião Nivaldo Alves, e ausente Marlon Lourenço da Silva para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 010/2019, de autoria do Executivo, que "Altera dispositivos da Lei nº 845/2018, que institui o Programa de Regularização Fundiária do Município de Dores do Rio Preto – ReurbDRP, e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, da Lei Orgânica do Município estabelece que: "**Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**". O art. 66, IV, também estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. O art. 19, XIII da Lei Orgânica estabelece normas sobre a competência privativa. A Lei nº 845/2018, instituiu o Programa de Regularização Fundiária do Município de Dores do Rio Preto – ReurbDRP, e estabelece normas e diretrizes para os trabalhos. A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 010/2019, de autoria do Legislativo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, Eu, Sebastião Nivaldo Alves, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


BRUNO VIANA MOREIRA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de
Defesa do Cidadão



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

MARLON LOURENÇO DA SILVA

Membro e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão (AUSENTE)

SEBASTIÃO NIVALDO ALVES

Membro e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 234/2019 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 006/2019

Dorés do Rio Preto – ES, 24 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 006/2019, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas, o Projeto de Lei Ordinária nº 010/2019, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

THIAGO LOPES PESSOTTI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 3374/2019
AO: PROTOCOLO
AO: GABINETE DO PREFEITO
EM: 25/06/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrperto.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 006/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO
EXECUTIVO Nº 010/2019**

**“Altera dispositivos da Lei nº 845/2018,
que institui o Programa de
Regularização Fundiária do Município
de Dores do Rio Preto - ReurbDRP, e
dá outras disposições”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º – Altera o caput do art. 5º da Lei Municipal nº 845/2018, e insere os parágrafos terceiro e quarto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – No âmbito da ReurbDRP os títulos de posse serão outorgados de forma gratuita pelo Município ao ocupante devidamente reconhecido no Boletim de Cadastro Social (BCS) como possuidor de apenas um imóvel ou do primeiro imóvel urbano a ser regularizado constante da Planta de Situação do Imóvel (PSI).

§ 1º:

.....

§2º:

.....

§ 3º - Para os imóveis que não atendam aos critérios de gratuidade estabelecidos em Lei, será fixado o valor de 2 (duas) VRTE – Valor de Referência do



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Tesouro Estadual, por metro quadrado de área, para efeito de avaliação e pagamento das despesas de transferência e emolumentos cartoriais.


§ 4º - Para os imóveis de uso filantrópico e religioso, devidamente constituídos, fica assegurado o direito à gratuidade na regularização fundiária em favor da instituição.

Art. 2º - Altera o art. 34 da Lei Municipal nº 845/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 – Para fins interpretativos, a Regularização das Construções se configura como sendo a contrapartida do Contribuinte pelo recebimento do título de propriedade, objetivando com isso a atualização do cadastro imobiliário e fiscal dos imóveis do Município, em cumprimento das normas de direito público.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões de Dorés do Rio Preto – ES, 24 de junho de 2019.


THIAGO LOPES PESSOTTI
Presidente da Câmara Municipal


MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS
Vice-Presidente


EUDIS VIMERCATI MORELLI
1ª Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradpreto.es.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi remetido ao Poder Executivo o Autógrafo de Lei Ordinária nº 006/2019, do Projeto de Lei Ordinária nº 010/2019, de autoria do Poder Executivo.

Dores do Rio Preto - ES, 25 de junho de 2019.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna